PROJETO DE LEI Nº 106/16

Determina que a seleção para o preenchimento das vagas referentes aos estágios não-obrigatórios nos órgãos públicos do Município de Salvador se dê mediante sorteio público; reserva percentual dessas vagas a estudantes que comprovem renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que a seleção para o preenchimento das vagas referentes aos estágios não-obrigatórios nos órgãos públicos do Município de Salvador se dê mediante sorteio público.

Art. 2º Ficam reservadas 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o art. 1º desta Lei a estudantes pretos e pardos, que comprovem ser provenientes de famílias com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

§1º Os documentos que comprovem a renda familiar referida no "caput" deste artigo deverão ser apresentados pelo candidato no ato da inscrição ao estágio.

§2º A comprovação da etnia do candidato ou candidata, será feita através de autodeclararão.

Art. 3º Ficam a cargo da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) a organização do sorteio público de que trata esta Lei e sua divulgação no início de cada semestre letivo, na imprensa, nos meios eletrônicos e nas instituições de ensino.

Art. 4º As inscrições dos candidatos para as vagas de estágios de que trata esta Lei poderão ser realizadas na sede da SEMGE ou por meio eletrônico, a ser disponibilizado pela Secretaria

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2016.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

Os estágios, particularmente os não-obrigatórios, cumprem um papel importante na manutenção dos estudantes nos seus estudos, além do seu significado de complementação entre teoria e prática no aprendizado.

Em um momento de crise econômica, no qual as dificuldades são ainda maiores no que se refere à permanência na escola, na universidade e, principalmente, quanto à inserção ocupacional, é fundamental buscarmos mecanismos e políticas públicas para amenizar os efeitos da crise.

A aprovação da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na qual se regulamenta a atividade dos estagiários, avança em muitos sentidos nos direitos que esses estudantes devem ter para que sua situação de aprendizagem não seja um pretexto para justificar situações de exploração.

É preciso considerar que ainda assim o Brasil tem taxa de evasão escolar de 24,3% sendo a terceira maior entre os 100 países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), só atrás da Bósnia Herzegovina (26,8%) e das ilhas de São Cristovam e Névis, no Caribe (26,5%).

É indiscutível que uma das maiores razões de evasão escolar, em uma sociedade tão desigual como a nossa é a necessidade de trabalhar para garantia do sustento familiar. Acreditamos, portanto, ser importante atentar para o papel que a atividade de estágio pode ter no combate à evasão escolar, uma vez que possibilita uma experiência de ensino-aprendizagem de forma remunerada.

Além disso precisamos considerar que a forma de seleção de candidatos pelo poder público municipal é pouco transparente. A depender do órgão que necessite de estagiário essa seleção ocorre de forma diferente, variando entre provas, análises de currículo e entrevistas etc, o que possibilita a pessoalizarão das seleções e fortalece um sistema desigual em uma sociedade onde o acesso à educação de qualidade ainda é restrito. Indo, inclusive em sentido contrário ao que estabelece o princípio da impessoalidade que deve nortear as ações da administração pública. Afirmamos, portanto, a necessidade de tornar o acesso a tal atividade o mais democrático possível.

Sendo nesse caso o sorteio público a forma mais impessoal, transparente, e passível de correção da desigualdade.

Sendo assim, consideramos de grande importância que esta Casa, consciente das desigualdades sociais de nossa Cidade, dê um exemplo ao País, no que tange ao tema dos estágios e se posicione pela aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2016.

HILTON COELHO